



À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SEMAD/PMB, POR
INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA
SEGEP/PMB.

De ordem
da CPL
Em 26.08.16

Margu Martins
Chefe de Gabinete
SEGEP

Concorrência Pública Tipo Técnica e Preço n.º 06/2016 (Processo n. 985249/2016-SEMAD)

CETAP CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF de nº 03.199.479/0001-25, estabelecida à Av. Presidente Vargas, 158, sala 902, bairro da Campina, Belém, Pará, vem, respeitosamente, através de seu representante legal com fundamento no artigo 5º, XXXIV da CF e artigo 109, I, da Lei 8.666/93, bem como com fulcro no item 13 do Edital Licitatório, perante a **Secretária Municipal de Administração SEMAD/PMB, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL da SEGEP/PMB**, apresentar **RECURSO** contra a decisão da CPL que entendeu pela inabilitação da ora Recorrente, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

A Prefeitura Municipal de Belém, através da CPL da SEGEP/PMB, realizou processo licitatório na modalidade de Técnica e Preço, tombado sob o n. 06/2016, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e sistematização de concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos do quadro de pessoal.

RECEBIDO
Em: 26/08/16
Kleber 11:53
CPL SEMAD/PMB

RECEBIDO
Em: 26/8/16 às 11:10s
Pres
PROTÓCOLO SEGEP/PMB



Quando da análise dos documentos de habilitação, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não cumpriu a exigência constante do subitem 8.5.3 do instrumento convocatório, não tendo apresentado o "Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho de Classe, nos termos da Res. Normativa CFA 463/2015".

Inicialmente, devemos esclarecer quais os documentos carreados aos autos pela Licitante com a finalidade de atender o requisito constante do subitem 8.5.3 do edital, quais sejam:

CERTIDÃO

Nº 32387

Certificamos para os devidos fins que o Administrador **KAHLIL JEZINI VIANA**, Responsável Técnico pela empresa **CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA**, encontra-se devidamente registrado neste Conselho sob o Nº **ADM. 07767**, de acordo com o art. 14 da Lei 4.769/65, estando quite com suas anuidades até o presente exercício. Certificamos ainda, que o mesmo não responde processo administrativo, bem como nunca sofreu penalidade imposta por este Conselho em razão do exercício profissional. O referido é verdade. Eu, Adm. Tânia Mara Portal Manito *Tânia Mara Portal Manito*, digitei e o Adm. Aquilino Reis Monteiro Filho *Aquilino Reis Monteiro Filho*, conferiu e certificou. **Esta Certidão é válida até 31/12/2016.** Belém (PA), 04 de Janeiro de 2016. VISTO:

Adm. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
Presidente - CRA PA nº 914

OBS: Esta certidão atesta que o Administrador **KAHLIL JEZINI VIANA** é o **RESPONSÁVEL TÉCNICO** pela empresa **RECORRENTE**, e que está devidamente registrado no CRA.

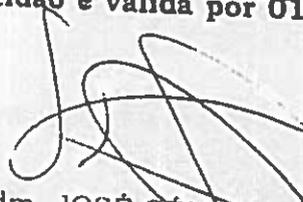


CERTIDÃO

Nº 32731

Certificamos para fins de comprovação em processo licitatório, em cumprimento ao artigo 30 da Lei 8.666/93, que o Administrador **KAHLIL JEZINI VIANNA - CRA-PA Nº 07767**, devidamente habilitado por este Conselho, é o Responsável Técnico pelo **CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA**, e desenvolveu atividades no campo de **ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL**, no segmento de Locação e Gestão de Mão-de-Obra Especializada, para execução dos serviços de planejamento, organização, elaboração e aplicação de provas e processamento no processo seletivo do concurso público para provimento de cargos de nível Fundamental, Médio e Superior, que teve como contratante a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA**, Contrato nº 182/2010, conforme Acervo Técnico registrado nesta Entidade, sob o Nº 2836, Livro 003, Folha 094. O referido é verdade. Eu, Adm. Tânia Mara Portal Manito Tânia Mara Portal Manito, digitei e o Adm. Aquilino Reis Monteiro Filho Aquilino Reis Monteiro Filho, Gerente Geral, conferiu e certificou. **Esta certidão é válida por 01 (um) ano.** Belém (PA), 25 de Julho de 2016. VISTO:




 Adm. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
 Presidente - CRA PA nº 914

OBS: A certidão em questão, **CERTIFICA, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO**, que o Administrador **KAHLIL JEZINI VIANNA** é o **RESPONSÁVEL TÉCNICO DA RECORRENTE**, bem como que o mesmo dispõe de acervo técnico registrado.

A licitante que foi habilitada, AOCPCONCURSOS, apresentou o seguinte documento expedido pelo Conselho Regional de Administração, cujo teor é o seguinte:

al

**CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Senhor usuário,

O Responsável Técnico pela empresa **AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.**, registro **CRA-PARÁ - RS-130** é o **Adm. VINÍCIUS AUGUSTO BATAGLINI MONTEIRO**, registrado no **CRA-PA** sob o nº **RS-169**.

Quaisquer reclamações sobre os serviços ou produtos por ela fornecidos, queira dirigir-se ao seu Responsável Técnico ou ao CRA do PARÁ no endereço acima mencionado.

Belém (PA), 08 de agosto de 2016.

Verifica-se, portanto, que as certidões expedidas pelo CRA com a finalidade de certificar e informar a responsabilidade técnica da Recorrente não foram acatadas por não observar o formato do modelo que foi apresentado pela outra licitante concorrente, AOCP, **APESAR DE APRESENTAR A MESMA INFORMAÇÃO E ATENDER PLENAMENTE A FINALIDADE PRETENDIDA.**

A finalidade pretendida pela exigência do item em questão é única e exclusivamente a de obter a informação de que a empresa licitante está devidamente registrada no CRA e dispõe de responsável técnico habilitado, **o que foi plenamente atendido, inclusive em excesso, pela Recorrente.**

Ressalto ainda que a própria certidão apresentada pela Recorrente foi emitida pelo CRA com a exclusiva finalidade de fazer prova da responsabilidade técnica e regularidade da empresa e do seu responsável para fins de procedimentos licitatórios, como recusar tal documento?

Assim, inconformada com a decisão da CPL que declarou a inabilitação da Recorrente, interpõe-se o presente recurso, nos



termos da fundamentação deduzida em seguida, inclusive em razão de afronta direta aos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DA FUNGIBILIDADE DAS FORMAS. DA AMPLA CONCORRÊNCIA. DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELA CPL.

O processo licitatório não é uma guerra de empresas para selecionar a que melhor organiza seus documentos e atestados, mas para escolher a melhor proposta em favor da administração, tanto técnica como financeira.

O procedimento de contratação estatal deve observar o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**".

Restando dúvidas acerca da regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, pode/deve a CPL realizar diligência no sentido de apurar a verdade dos fatos.

NO CASO EM TELA, A FINALIDADE DA EXIGÊNCIA CONSTANTE NO SUBITEM 8.5.3 FOI PLENAMENTE ATENDIDA PELA CERTIDÃO APRESENTADA PELA LICITANTE RECORRENTE, POIS O CRA ATESTOU, PARA FINS DE LICITAÇÃO, QUE A LICITANTE É REGISTRADA NO CONSELHO E INFORMOU O SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Pergunta-se: Qual a finalidade do Certificado de Responsabilidade Técnica? Única e exclusivamente informar quem é o



administrador responsável pela empresa, o que foi indiscutivelmente suprido pela documentação apresentada pela Recorrente.

Por analogia, seria a mesma situação em que um licitante fosse inabilitado sob o fundamento de que não apresentou uma cópia do seu cartão CPF, mas apenas uma certidão da Receita Federal do Brasil informando o número do seu Cadastro de Pessoa Física – CPF e todas as demais informações que constariam no seu cartão. Trata-se de idêntica situação teratológica, porém as certidões apresentadas pela Recorrente inclusive atestam ainda mais informações do que o constante do modelo do Certificado de Responsabilidade Técnica.

Quanto ao modelo do Certificado de Responsabilidade Técnica, o mesmo é definido na Res. Normativa CFA 463/2015, conforme consta do edital, e dispõe da seguinte definição normativa acerca da sua finalidade:

4. Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT, instituída por Resolução Normativa específica do CFA (ANEXO VI)

4.1 O Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT foi instituído com objetivo de divulgar aos clientes e à sociedade, o nome do Profissional de Administração Responsável Técnico pelos serviços prestados pela Pessoa Jurídica registrada, facilitando a comunicação destes com o CRA, em caso de insatisfação/reclamação.

4.2 Tem por finalidade garantir aos clientes e à sociedade, a qualidade dos serviços prestados e dos produtos oferecidos pelas pessoas jurídicas registradas no Sistema CFA/CRA.

4.3 O Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT é fornecido pelo CRA, por ocasião do registro, e deverá ser afixado pelas Pessoas Jurídicas no seu local de funcionamento, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários dos serviços e produtos.

4.4 O CRT deverá ser renovado sempre que houver a substituição do Responsável Técnico.

Conforme informado pela própria legislação, o Certificado de Responsabilidade Técnica tem a única finalidade de informar a existência do registro da empresa no CRA e a identificação de seu responsável técnico, **exatamente o que consta da certidão para fins de licitação apresentada pela Recorrente.**



Por outro lado, a própria exigência do Certificado de Responsabilidade Técnica em procedimentos licitatórios atenta contra a referida Res. Normativa CFA 463/2015, do Conselho Federal de Administração, pois esta prevê expressamente quais seriam as exigências a serem feitas nos procedimentos licitatórios que envolvam serviços de empresas/profissionais regulados pelo Conselho. Vejamos o Capítulo X abaixo transcrito quanto às exigências em processos de licitação:

*Tratando-se de licitação cujo objeto envolva atividades pertinentes aos campos de atuação privativos do Administrador, deverá o licitante fazer constar do Edital as exigências quanto ao **registro dos participantes no CRA**, bem como a **apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CRA e por ele certificado**.*

Ressalta-se que a própria norma exige tão somente a comprovação do registro no CRA do participante e dos seus atestados de capacidade técnica, **não havendo qualquer menção quanto à apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica**.

Ademais, ressaltamos que o próprio Certificado de Responsabilidade Técnica na forma apresentada pela Licitante AOCF sequer atesta a regularidade da empresa e do seu responsável, apenas informando que a mesma foi registrada e que um administrador foi cadastrado como seu responsável, sem especificar a data da sua validade, não se sabendo da quitação das anuidades ou da aplicação de alguma penalidade disciplinar.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênia, **é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos**.



Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade técnica e preço, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...”
(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo, o que não ocorreu na hipótese em tela, pois os documentos apresentados pela Licitante são gritantes no ponto em que satisfazem a finalidade pretendida pela exigência do subitem 8.5.3.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que



não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

O excesso de formalismo e a interpretação restrita das exigências de edital de licitação não podem limitar a concorrência saudável para os negócios que envolvem a administração pública. Verifica-se que a manutenção da decisão guerreada se demonstra em notória ofensa ao interesse público, frustrando a concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ressaltamos que quando do julgamento da habilitação da empresa AOCP ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA esta D. CPL reconheceu a necessidade de se buscar a verdade real, fazendo diligências para aferir a regularidade do alvará municipal da empresa, bem como afastando expressamente a exigência prevista no edital quanto a necessidade de constar o número do telefone dos órgãos emissores para a validade dos respectivos atestados de capacidade técnica.

NOTE QUE TEXTO EXPRESSO DO EDITAL FOI AFASTADO PARA ACOLHER A HABILITAÇÃO DA LICITANTE AOCP, QUANDO POR MUITO MENOS A DOCUMENTAÇÃO DO CETAP NÃO FOI ADMITIDA, POR MERO FORMALISMO.

Além disto, de igual forma poderia a CPL ter entrado em contato com o CRA para aferir as certidões apresentadas pelo CETAP e se a licitante estava apta, pois quanto à AOCP entrou em contato com a Prefeitura de Maringá, analisou leis e fez efetiva "ginástica" para admitir a regularidade da empresa.

Não há como se negar a notória quebra de isonomia de tratamento entre os licitantes, pois foi afastada exigência de edital e acatados alvará de licença de 2012 e atestados de qualificação técnica da licitante AOCP e não foram acatadas as certidões emitidas pelo CRA da



Recorrente, apesar de fazerem exatamente a mesma prova dos dados constantes do “modelo” de documento exigido.

Vejamos a jurisprudência sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE VER DECLARADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO EDITAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE A LICITAÇÃO É INSTRUMENTO POSTO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SE A IRREGULARIDADE FORMAL FOR INCAPAZ DE MACULAR A ESSÊNCIA DA PROPOSTA, DE FORMA A NÃO AFETAR O INTERESSE PÚBLICO OU A SEGURANÇA DO FUTURO CONTRATO, NÃO HÁ RAZÃO PARA A REJEIÇÃO DA PROPOSTA NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM EXCESSO DE RIGORISMO RECURSOS PROVIDOS. (TJ-SP - REEX: 00392469220108260053 SP 0039246-92.2010.8.26.0053, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 05/02/2013, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2013)

Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação - Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida. I - Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos, deve a mesma ser considerada habilitada; III - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009208431 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 01/10/2009, 2ª. CÂMARA CÍVEL)

O que aqui se pleiteia é o reconhecimento de que a certidão apresentada pela Recorrente atende e supre integralmente a finalidade pretendida pela Administração no subitem 8.5.3, inclusive fazendo prova em excesso, não havendo qualquer justificativa para afastar esta comprovação em razão da forma da apresentação do modelo do documento.



Ante o exposto, REQUER à V. Sra. que reconheça que a finalidade pretendida com a exigência prevista no subitem 8.5.3 do edital foi plenamente atendida pela Recorrente através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Administração, atestando sua regularidade e informando o seu responsável técnico, em tudo observados os princípios da razoabilidade, da fungibilidade das formas e do interesse público.

Caso assim não entenda, que expeça ofício ao CRA, na forma de diligência, a fim de que seja informado se a certidão emitida pelos seus servidores atesta a regularidade do cadastro do responsável técnico, apesar de o Certificado de Responsabilidade Técnica ser emitido em outro “modelo” de documento.

Por fim, requer que o presente Recurso seja recebido e julgado procedente, de forma a reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, declarando-a HABILITADA e dando-se seguimento ao feito.

Requer ainda, que todas as intimações e citações sejam feitas em nome do advogado NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO, OAB-PA 14.360, com endereço profissional na Av. Generalíssimo Deodoro, 763, Umarizal, CEP 66050-160, Belém, Pará.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 26 de agosto de 2016.

**CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME
CNPJ/MF de nº 03.199.479/0001-25**